



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001399-43.2023.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante VALÉRIA APARECIDA BACCELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento parcial ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001399-43.2023.8.26.0648

Apelante: Valéria Aparecida Baccelli

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Urupês

Juiz(a): Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 21.117

Apelação. Revisão contrato bancário de empréstimo pessoal pré-fixado com desconto em conta corrente c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Juros remuneratórios. Abusividade. Ocorrência. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 STF) e possam capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano (Súmulas 539 e 541 STJ), não poderão convencionar taxas de juros exageradas, abusando da vulnerabilidade do mutuário. Infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ. Constatado o abuso, a revisão judicial far-se-á necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo reconhecido pelo E. STJ em seus julgados.

2. Restituição do indébito de forma dobrada. Descabimento. Má-fé da credora não caracterizada, diante da cobrança originariamente prevista em contrato. Restituição de forma simples, acrescida de correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir dos desembolsos, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

3. Dano moral. Inocorrência. Dissabor experimentado em razão das cláusulas impugnadas é decorrência inevitável do negócio praticado, cuja reparação é alcançada e se encerra na revisão judicial do contrato.

4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade que lhe fora concedida (fls. 468/469).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que as taxas dos juros aplicadas pela parte ré, ao empréstimo pessoal pré-fixado não-consignado, excedem em muito as taxas praticadas pelo mercado, por isso, pugna pela **(i)** a adoção da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central; **(ii)** restituição do indébito em dobro; **(iii)** indenização por dano moral em importe equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (iv) fixação de honorários advocatícios por equidade, conforme tabela OAB/SP ou, no mínimo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 472/485).

A ré apresenta contrarrazões a alegar, em síntese, que: (a) o recurso não observa o princípio da dialeticidade; (b) a autora livremente contratou, incidindo o princípio da obrigatoriedade dos contratos; (c) a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não pode ser elevada a critério único para se aferir abusividade, o que dependeria das peculiaridades e riscos da operação contratada; (d) não há se falar em restituição dobrada do indébito ou dano moral (fls. 528/544).

Recurso tempestivo, regularmente processado, dispensado o preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à autora (fl. 172).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões recursais da parte autora se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso, nos termos a seguir explicitados

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

2. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 STF) e possam capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano (Súmulas 539 e 541 STJ), como forma de se remunerar diante dos riscos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvidos em operações de concessão de crédito, não poderão convencionar taxas de juros exageradas, abusando da vulnerabilidade do mutuário.

Se a instituição financeira pretende ver a taxa de juros do contrato mantida e inquestionável, deve utilizar parâmetros razoáveis e consentâneos com os praticados pelo mercado. Do contrário, haverá infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ. E uma vez constatado o abuso, a revisão judicial far-se-á necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo, que oferece segurança jurídica, e é reconhecido pelo E. STJ em seus julgados **(por todos, confira-se AgInt no REsp 1392141/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/12/2016)**.

Na hipótese, trata-se de empréstimo pessoal, com parcelas pré-fixadas, e desconto em conta corrente: contrato nº 121404790, firmado em 08.07.2020, que refinanciou contrato anterior e liberou à autora R\$ 326,86 (troco), à **taxa de juros efetiva de 10,17% ao mês e de 219,71 % ao ano (fls. 23/24)**.

Ocorre que, na época da contratação, de acordo com o parâmetro divulgado pelo Banco Central do Brasil, com base no "Sistema Gerenciador de Séries Temporais" (SGS), para as “operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Crédito pessoal não consignado, vinculado à composição de dívidas”¹, verificaram-se as **Taxas Médias de Juros de 3,06% ao mês e de 43,5% ao ano, o que torna necessária a revisão pretendida com a adoção de referidas taxas**, até porque a ré não comprovou, como lhe incumbia, a prática de taxa convencionada por outras instituições financeiras similares, para o mesmo tipo de operação (não consignado) e de semelhante ou compatível porte financeiro.

Observe-se que não é mesmo suficiente à constatação de eventual abusividade o simples fato de a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apontar índice inferior ao adotado no contrato, uma vez que a taxa média de

1

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

juros é um critério orientador, mas não exclusivo, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros. Todavia, na hipótese, a taxa anual praticada pela ré supera em cinco vezes a taxa média de mercado, não havendo se falar, portanto, em razoável variação de juros, de modo que a revisão do contrato e restituição do indébito é medida que se impõe.

Se o C. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, afirmou que taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo, não induzem, *per se*, à abusividade, a depender das peculiaridades do caso concreto, é razoável entender que taxas superiores ao triplo da média de mercado caracterizam inequivocamente o abuso, mormente quando a taxa anual praticada pela ré é cinco vezes maior que a taxa de mercado.

Pondere-se que a instituição financeira não pode se basear no próprio risco de sua atividade para exigir juros em percentuais mensais excessivos, sem que observe algum marco ou parâmetro acima do valor médio de mercado (uma vez e meia, o dobro, o triplo), e cujo desrespeito caracterizaria, irrefragavelmente, a abusividade.

Necessário um parâmetro objetivo, pois, do contrário, o exame de todas as circunstâncias, como por exemplo o risco de inadimplemento, falta de garantia, capacidade financeira do devedor, sempre exigirá consideração subjetiva e baseada em dados ou avaliações unilaterais da instituição financeira, infensa a qualquer tipo de apreciação objetiva pelo contratante ou pelo Poder Judiciário.

Ademais, se considerada falta de garantia, a taxa mensal de juros elevadíssima não proporciona fator seguro de adimplemento e, por outro lado, consubstancia verdadeira transferência de todo o risco ao devedor, pois, se este pagar metade, ou grande parte, haverá evidente recuperação do capital empregado e, ainda, lucratividade acima da média de mercado, considerada a grande massa de empréstimos, portanto, abuso dos consumidores endividados (ou até mesmo superendividados), que, em dificuldade, passam a se submeter a qualquer taxa de juros exigida pelo mutuante, sem proteção alguma de estipulação minimamente razoável.

3. Os valores cobrados a maior devem ser restituídos de forma simples -- sem a dobra -- porque, diante da cobrança originariamente prevista em contrato, não se pode inferir má-fé da credora.

A instituição financeira quis, é verdade, aumentar sua margem de lucro com juros abusivos, porém, não se verifica nos autos qualquer elemento a comprovar uma conduta preordenada, deliberada e dolosa da ré em causar prejuízo financeiro à autora -- o que é coisa diversa.

Sem prova do malfeito, que não se presume, a restituição é simples.

4. Quanto ao dano moral, não se verifica qualquer ofensa a indenizar, já que o dissabor experimentado em razão das cláusulas impugnadas é decorrência inevitável do negócio praticado, cuja reparação é alcançada e se encerra na revisão judicial do contrato.

O ordenamento jurídico, especificamente a legislação consumerista, ao possibilitar a inversão do ônus probatório e ao permitir a interferência estatal sobre o contrato entabulado entre particulares, trata expressamente das consequências a que se submete o fornecedor ou produtor do serviço ou produto quando negocia com pessoa vulnerável ou hipossuficiente. Ou seja, a vulnerabilidade, advinda da baixa instrução, idade avançada ou hipossuficiência econômica ou técnica, já atribuiu ao seu portador um tratamento processual mais favorável, como forma de reequilibrar as forças em disputa, dela não se podendo extrair outros efeitos além dos previstos expressamente em lei. Por essa razão, não pode ser invocada como critério determinante para a fixação de danos morais, pois haveria, em tal situação, uma espécie de *bis in idem* (sanção sobre o mesmo fato), o que não se pode admitir.

Na hipótese, não se verifica qualquer conduta da parte ré que tenha lesado especialmente, maculado a dignidade ou ofendido direitos da personalidade. A parte autora não foi exposta à humilhação pública, nem submetida a circunstâncias capazes

de produzir intenso sofrimento anímico ou desequilíbrio psíquico. A situação vivenciada, bem como a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, podem desagradar o indivíduo, mas não são idôneas à causação de danos psicológicos. O que se observa é o mero aborrecimento, tribulação comumente experimentada no dia a dia da vida moderna, narrativa de inúmeras ações judiciais, que encontra reparação, reitere-se, na revisão das cláusulas contratuais.

5. Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso, para (i) revisar as cláusulas do contrato (fls. 23/24) e reduzir os juros remuneratórios convencionados para as taxas médias de mercado de 3,06% ao mês e de 43, 5% ao ano; **(ii)** condenar a parte ré a restituir o indébito à parte autora, com acréscimo de correção monetária desde os desembolsos (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora mensais a contar da citação (art. 405 do CC), observados os seguintes parâmetros:

(a) no período anterior à citação: apenas correção monetária, pelo INPC, adotado pela Tabela Prática de Cálculos deste Tribunal, porquanto índice oficial vigente à época;

(b) a partir da citação e até 30.08.2024: incidirá a taxa integral da SELIC, conforme precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais repetitivos, REsps. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR), como consectário único composto por juros de mora e fator de correção monetária;

(c) a partir de 30.08.2024 (data do início da vigência da Lei 14.905/2024, que alterou a redação do Código Civil): (c1) correção monetária incidirá com base no IPCA, nos termos da nova redação do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil; e (c2) os juros de mora serão calculados com base na SELIC, deduzido o fator de atualização pelo IPCA, de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Os valores cobrados a maior devem ser restituídos de forma simples -- sem a dobra porque, diante da cobrança originariamente prevista em contrato

não se pode inferir má-fé da credora --, com reflexo no custo efetivo total, facultada a compensação (dos valores corrigidos e com juros moratórios) com o eventual saldo devedor do contrato.

Diante da sucumbência recíproca, decorrente da revisão dos juros com restituição do indébito e da rejeição da indenização por dano moral, condena-se cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade -- em face do proveito econômico irrisório (concernente à condenação) e do proveito econômico inestimável (concernente à rejeição do pedido indenizatório) -- na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária a partir da publicação deste Acórdão -- ou seja, R\$ 1.000,00 para o advogado da autora, R\$ 1.000,00 para o advogado da ré -- vedada a compensação, já considerado trabalho dos advogados nesta fase recursal, e observada a justiça gratuita concedida à parte autora.

Observe-se, por fim, que os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a título de honorários advocatícios, não vinculam o juízo no arbitramento por equidade, pois não se pode desconsiderar as peculiaridades do caso concreto, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração Cível nº 1058457-70.2021.8.26.0002/50000, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 07.10.2022.

E, na hipótese, a causa não guarda elevada complexidade, pois é demanda singela com questões pacificadas pela jurisprudência -- o que diminui sobremaneira o tempo e esforços do trabalho advocatício.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele **não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator